



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. **Prefeitura Municipal de Conceição**. Admissão de Pessoal decorrente de **Concurso Público**. Exercício de 2012. Documentação Incompleta. Constatação de diversas irregularidades no Resultado Final do Concurso. Declaração de não cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo para complementação de instrução e adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade. Aplicação de Multa. Traslado da decisão à PCA.

ACORDÃO AC1 TC 00844/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Conceição, em decorrência do Concurso Público, realizado no exercício de 2012.

Após as análises das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu pela permanência de diversas eivas conforme relatório, às fls. 2449/2452. Assim, acolhendo pronunciamento do Ministério Público de Contas, esta Câmara em decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 115/16, deliberou no sentido de:

- 1) Fixar prazo de 60 (sessenta) dias a ex-gestora, **Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**, para, querendo demonstrar e comprovar o contraditório acerca das eivas remanescentes;
- 2) Determinar a **assinação do prazo de 60** (sessenta) dias ao atual gestor, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, com vistas a:
 - 2.1) apresentar quaisquer recursos inerentes ao concurso que justifique as constatações da Auditoria no que se refere ao Resultado Final do Concurso;
 - 2.2) apresentar quaisquer comprovantes de desistências ocorridas antes da divulgação do Resultado Final do Concurso;
 - 2.3) comprovar a adoção de providências sugeridas pela Auditoria, no que se refere à edição de leis, que alterem e regularizem os cargos e o número de vagas de Professor, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro – SAMU e Fisioterapeuta.
- 3) Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

O gestor atual acostou aos autos embargos de declaração, cujo provimento foi negado por esta Câmara através do Acórdão AC1 TC 02910/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Cuida-se agora da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 115/16;

A ex-gestora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, apresentou alegações¹ e encaminhou os documentos às p. 2593/2636, bem como, foram anexados aos autos diversos documentos apresentados pelos servidores. Após análise desses documentos, a Auditoria acolheu apenas as justificativas em relação à divulgação do edital, permanecendo as demais eivas constatadas no relatório de fls. 2449/2452, quais sejam:

De responsabilidade da ex-gestora, **Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**:

1 – Ausência de documentos exigidos pela Resolução RN TC 103/98 (art. 3², II, e, f, j e o), quais sejam:

1. 1 - relações dos candidatos inscritos dos candidatos presentes e ausentes no dia das provas;

1.2 - relatório da comissão do concurso;

1.3 - relação dos títulos apresentados e de pontuação obtida por cada candidato;

2 – Diversas irregularidades constatadas no Resultado Final do Concurso, elencadas nos itens 1.6 a 1.9 do relatório supracitado, para as quais, foi apresentada defesa, não acolhida pela Auditoria.

De responsabilidade de ambos gestores, uma vez que as pendências podem ser regularizadas pelo atual gestor, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, mediante edição de leis ou complemento de instrução dos autos:

¹ A ex-gestora alega que os documentos apontados como faltosos foram deixados nos anais da edilidade, e por não mais encontrar-se a frente da administração, devem ser solicitados ao atual gestor.

² Resolução RN TC 103/98, art. 3º - O processo de exame da legalidade com vistas à concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos será instruído com os seguintes documentos e informações, conforme o caso:

II - cópia dos autos do processo do respectivo Concurso, o qual deverá conter:

e) relação dos inscritos no certame;

f) comprovação do comparecimento do (s) candidato (s) à (s) prova(s);

j) cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;

o) relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

1 – Existência legal no Município de apenas 01 cargo de Professor, sendo o correto a existência de 02 cargos, um para a docência da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, conforme definido no art. 62 da Lei 9.394/96 (LDB) e outro para a docência dos anos finais do ensino fundamental;

2 – Excesso de nomeações para o cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro – SAMU e Fisioterapeuta;

3 – Ausência da comprovação da desistência de candidatos para diversos cargos demonstrados no item 1.5 do Relatório da Análise de Defesa, às fls. 2450;

4 – Ausência de justificativas plausíveis ou de comprovação desistências e recursos, para a inexistência no Resultado Final, para os cargos de Condutor de Veículos de Urgência e de Motorista D, dos nomes de 03 (três) candidatos, que constavam no Resultado Preliminar (itens 1.10 e 1.11 do relatório).

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas ofertou parecer opinando no sentido de:

- a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC 00115/16;
- b) Aplicação de multa à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, ex-Prefeita do município de Conceição e ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, atual gestor, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em decorrência do não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC1- TC- 00115/16;
- c) Assinação de prazo para que os responsáveis adotem medidas com vistas a elidir as irregularidades remanescentes, conferindo fiel cumprimento à Resolução em causa.

Consta também no parecer ministerial a solicitação de que, após transcorrido o prazo sugerido, com ou sem apresentação de documentos/justificativas por parte dos gestores, que os autos sejam encaminhados à Auditoria a fim de que proceda à identificação dos atos de admissão por ela considerados irregulares e teça as considerações que entender cabíveis, tocante ao mérito processual.

É o relatório, informando que foram procedidas intimações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, e embora a ex-gestora tenha responsabilidade nas irregularidades constatadas, deixo de aplicar-lhe multa, acatando suas justificativas de impossibilidade de juntar documentos ausentes.

Ressalto que o atual gestor, **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda**, deixou escoar o prazo sem justificativa, bem como que o mesmo foi reeleito.

Isto posto e, considerando que estão ausentes no processo documentos imprescindíveis à perfeita análise do certame, os quais são exigidos pela Resolução Normativa RN TC 103/98, entendo que esta 1ª Câmara deve deliberar no sentido de:

- 1) **Declarar não cumprimento da Resolução RC1 TC 00115/16**, no que tange a necessidade de apresentação de documentos inerentes ao concurso ;
- 2) **Aplicar multa no valor de R\$ 5.402,37³**, equivalentes a 116,03 URF-PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, atual gestor, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), c/c art. 201 do RI, em decorrência de não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC1- TC- 00115/16, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento da importância relativa à multa;
- 3) Fixar **novo prazo de 30** (trinta) dias para que o atual gestor Sr. **José Ivanilson Soares de Lacerda**, adote medidas com vistas a elidir as irregularidades remanescentes, conferindo fiel cumprimento à Resolução RC1- TC- 00115/16;
- 4) Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

É o voto.

³ Valor correspondente a 50% do montante fixado na Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016.

RI, Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I a III (omissos);

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08612/14
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 08612/14, que trata de examinar atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Conceição, em decorrência do Concurso Público, realizado no exercício de 2012, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **Declarar não** cumprimento da Resolução RC1 TC 00115/16, no que tange a necessidade de apresentação de documentos inerentes ao concurso;
- 2) **Aplicar multa no valor de R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 116,03 URF-PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, atual gestor, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em decorrência de não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC1-TC- 00115/16, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Fixar **novo prazo de 30** (trinta) dias para que o atual gestor Sr. **José Ivanilson Soares de Lacerda**, adote medidas com vistas a elidir as irregularidades remanescentes, conferindo fiel cumprimento à Resolução RC1- TC- 00115/16;
- 4) **Determinar o traslado** da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO